



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná


CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 30 de Agosto de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

SÚMULA: Altera o “Anexo III” e o “Anexo X” da Lei Municipal nº 2.531/2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	4309/2021
Recebido em:	30/08/21 às 16:42
Protocolista	WJ

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar o “Anexo III” e o “Anexo X” da Lei Municipal nº 2.531/2012, a qual dispõe acerca da estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos, extinguindo, de imediato, as vagas não ocupadas e, gradativamente, aquelas que estão ocupadas, à medida de sua vacância.

De acordo com a exposição de motivos, a Secretaria Municipal de Administração e o Departamento de Recursos Humanos, conduziram estudos técnicos que avaliaram a extinção dos referidos cargos, “considerando a viabilidade da permanência dos cargos efetivos, a sua realidade dentro das respectivas Secretarias Municipais, a necessidade de atender as demandas da comunidade, permeadas pelos princípios da economicidade, eficiência e interesse público”.

Ressalta ainda que, não haverá prejuízos aos direitos dos servidores que tiveram seus cargos colocados em processo de extinção, permanecendo em atividade em suas respectivas funções, até que ocorra a vacância do cargo efetivo.

Por fim, esclarece que “as extinções propostas auxiliarão a médio e longo prazo a dinamizar a forma como são realizadas as



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

atividades no setor público, possibilitando a busca por alternativas que poderão otimizar os trabalhos”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, *“opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.*

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

(...)

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA DEFINIÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de cargo público, elencada no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Feitas as considerações, passamos à apreciação do conteúdo da propositura.

C – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A matéria em epígrafe trata da extinção de cargos efetivos, sendo de imediato para vagas não ocupadas e gradativamente para as vagas ocupadas por servidores, à medida de sua vacância, a exemplo dos casos de aposentadoria e exoneração.

De acordo com o doutrinador Hely Lopes

Meirelles:

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "d"). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 527)

O Executivo Municipal alega que o envio do referido Projeto de Lei à esta Casa foi precedido por um estudo técnico, baseado nos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, conduzido pela Secretaria Municipal de Administração e pelo Departamento de Recursos Humanos, com o intuito de avaliar a viabilidade de permanência dos cargos efetivos; a respectiva realidade dentro de cada Secretaria Municipal; bem como na necessidade em atender as demandas da comunidade. Outro fator relevante para a conclusão pela extinção dos cargos é a realidade socioeconômica vivida atualmente pelo Município.

A proposta garante aos servidores de cargos efetivos em extinção, a continuidade dos direitos previstos em lei, inerentes ao exercício de suas funções públicas, até que ocorra a vacância dos cargos.

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, buscando eficiência e economia para o Município, atendendo aos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para alteração do "Anexo III" e do "Anexo X" da Lei Municipal nº 2.531/2012, visando a extinção imediata e também gradativa de cargos efetivos, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

Favorável

Desfavorável

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Revisor

Favorável

Desfavorável